

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei ora apresentado visa a priorizar e reforçar a proteção de quem circula a pé na cidade de Porto Alegre, dispondo sobre a alteração de dispositivos constantes na Lei nº 10.199, de 11 de junho de 2007 – Estatuto do Pedestre. O propósito é buscar a fixação do tempo mínimo de trinta segundos para a travessia do pedestre, assim como uma redução no tempo de sua espera para a abertura do sinal, fundado no fato de que, nesta Capital, a sinaleira, que funciona com botoeira tem dois problemas: demora muito para abrir para o pedestre e, quando a luz verde finalmente acende para travessia, o tempo é curto.

Atualmente, o inc. VI do art. 3º do diploma legal em tela prevê que, entre os direitos do pedestre, está assegurado “tempo de travessia de vias adequado e sinalização objetiva, quando a travessia necessitar ser feita em duas etapas”. Entretanto, pelas razões aqui expostas, entende-se que tal redação deve ser alterada.

A principal motivação para essa alteração está no fato de que atravessar a rua em Porto Alegre nem sempre é tarefa fácil, mesmo em locais onde há sinaleiras e faixas para pedestres, sobretudo levando-se em conta que o curto tempo de passagem pode representar perigo. Afinal, em ruas e avenidas mais movimentadas da Capital, é de conhecimento público que entre as reclamações mais comuns está a dificuldade de atravessá-las, principalmente por pessoas idosas e deficientes, em função do tempo das sinaleiras serem curtos demais para a travessia. Por isso, faz-se necessário fixar esse tempo em no mínimo trinta segundos, o que dará um estágio maior para travessia segura, já que a sinaleira estará fechada para todos os fluxos veiculares.

Além dessa alteração, o presente Projeto de Lei também propõe que seja incluído um novo inciso no referido art. 3º. Essa proposta funda-se no fato de que, na cidade de Porto Alegre, a sinaleira que funciona com botoeira demora muito para abrir para os pedestres. Com efeito, quando se observa o ciclo semaforico, nota-se que é longo (mais tempo para os veículos passarem) devido ao fluxo intenso, o que força uma espera maior de quem pressionou a botoeira. No entanto, isso causa outro problema: como o tempo de espera dos pedestres é muito longo, eles não esperam abrir e atravessam a rua em uma “brecha” entre veículos em movimento e, quando finalmente a sinaleira abre, já atravessaram, e os carros ficam parados inutilmente, o que gera ineficiência para o transporte motorizado, assim como insegurança para os pedestres. Com a padronização do tempo máximo de espera, geraria-se maior respeito à norma, pois o que temos atualmente é um constante estado de incerteza sobre o referido tempo, bem como sobre o próprio funcionamento do sistema de botoeira.

Segundo o especialista em trânsito Luiz Carlos Mantovani Néspoli “O problema de travessia de rua não é exclusivamente nosso. Outros países buscam contornar este conflito de uso do mesmo espaço, mesmo os mais desenvolvidos. Mas, estes, há muito tempo deixaram de focar só na fluidez dos veículos e passaram a olhar mais as pessoas. Estudos realizados no Reino Unido, Alemanha e Nova Zelândia reconhecem que a pressa e a ansiedade fazem o pedestre seguir de acordo com a própria conveniência. Mas observam que medidas simples, como a

redução do tempo de espera do pedestre e o sinal vermelho com contadores regressivos de tempo, ajudam a aumentar a percepção de segurança. Os estudos indicam que os pedestres não resistem esperar por mais do que 30 ou 40 segundos.”

No Brasil, já foram tomadas medidas para reduzir o tempo de espera para pedestres nos sinais de trânsito. A capital paulista, por ação da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), como parte do programa de proteção ao pedestre, reduziu o tempo de espera para travessia nos semáforos dos pedestres em mais de mil cruzamentos. Na prática, os tempos de verde para os veículos foram reduzidos para atenuar a ansiedade de quem estiver a pé aguardando a travessia. De acordo com a CET, o objetivo da medida foi que, esperando menos, os pedestres respeitem mais os semáforos, reduzindo o número de atropelamentos.

Com base nos fundamentos descritos, apresento este Projeto de Lei, solicitando aos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2013.

VEREADOR MARCELO SGARBOSSA

PROJETO DE LEI

Altera o inc. VI e inclui inc. XI e § 3º no art. 3º da Lei nº 10.199, de 11 de junho de 2007 – Estatuto do Pedestre –, e alterações posteriores, dispondo sobre o tempo de travessia de pedestres.

Art. 1º No art. 3º da Lei nº 10.199, de 11 de junho de 2007 – Estatuto do Pedestre –, e alterações posteriores, fica alterado o inc. VI, e ficam incluídos inc. XI no *caput* e § 3º, conforme segue:

“Art. 3º

VI – tempo suficiente para travessia completa e segura em vias com sinais de trânsito luminosos para pedestres, devendo ser de no mínimo 30 (trinta) segundos, e sinalização objetiva e adequada, quando a travessia de vias com ilha central necessitar, por motivos técnicos, ser feita em etapas;

XI – abertura de sinais de trânsito luminosos dotados de botoeira em, no máximo, 30 (trinta) segundos após seu acionamento para travessia de pedestres.”

§ 3º O tempo referido no inc. VI do *caput* deste artigo deverá ser adequado a cada local e horário, de acordo com o fluxo e o ritmo de mobilidade do público usuário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.